



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10930.722511/2012-81
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3302-004.891 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de outubro de 2017
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO - PIS/PASEP
Recorrente MUNICÍPIO DE APURACANA - PREFEITURA MUNICIPAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2010

Ementa:

CONTRIBUIÇÃO PARA O PASEP. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO INTERNO. BASE DE CÁLCULO.

Há nos autos elementos probatórios robustos que comprovam que houve a efetiva transferência dos valores da autuada para as referidas entidades autárquicas, podendo, assim, os Municípios deduzir da base de cálculo da Contribuição para o PIS/PASEP eventuais repasses.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. ANÁLISE EM SEDE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

Não sendo matéria de ordem pública, resta prejudicada a análise de matéria não suscitada na impugnação, por força do artigo 17, do Decreto n° 70.235/72.

PRECLUSÃO. DOCUMENTO JUNTADO EM FASE RECURSAL.

É preclusa a juntada de documentos em sede recursal, salvo exceções previstas nas alíneas do §4º, do artigo 16, do Decreto n° 70.235/72.

Recurso Voluntário Provido

Crédito Tributário Exonerado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente o recurso voluntário e, na parte conhecida, em rejeitar a prejudicial de decadência e, no mérito, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso voluntário para permitir a dedução das transferências efetuadas à AMS e ao IDDEPLAN, vencido o Conselheiro Walker Araújo. Designado o Conselheiro José Fernandes do Nascimento para redigir o voto vencedor.

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède - Presidente.

(assinado digitalmente)

Walker Araujo - Relator.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento - Redator Designado

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Guilherme Déroulède (presidente da turma), José Fernandes do Nascimento, Maria do Socorro Ferreira Aguiar, Charles Pereira Nunes, José Renato Pereira de Deus, Lenisa Rodrigues Prado e Walker Araujo.

Relatório

Por bem retratar a realidade dos fatos, adoto e transcrevo o relatório da decisão de piso de fls. 1.146-1.453:

A Prefeitura, qualificada em epígrafe, foi autuada em virtude de falta ou insuficiência de recolhimento de PASEP no período de 01/01/2008 a 30/12/2010.

Conforme Auto de Infração, às fls. 1409/1420 o Auditor autuante constituiu o crédito tributário no valor de R\$ 5.625.180,36, sendo R\$ 2.750.956,31 de contribuição, R\$ 811.006,77 de juros de mora e R\$ 2.063.217,28 de multa proporcional à contribuição. A base legal do lançamento encontra-se descrita às fls. 1.409/1.420.

No “Termo de Encerramento de Ação Fiscal” (fls. 1.421 a 1.426) que integra o Auto de Infração a Autoridade Fiscal informa que:

“[...]”

O fato gerador da contribuição apurada é a obtenção de Receitas Correntes e Transferências de Capital auferidas pelo município em suas respectivas competências, conforme demonstrado no anexo “Demonstrativo de Apuração Mensal do Pasep”, cujos dados foram extraídos das peças contábeis denominadas “Demonstrativo da Receita Segundo a Categoria Econômica”, cujos arquivos foram apresentados em meio digital com recibo autenticado pelo SVA. Anexamos ao presente, cópia dos recibos de entrega dos arquivos digitais de todos os documentos apresentados pelo contribuinte.

Do montante da contribuição devida foram deduzidas as contribuições retidas no ato do recebimento das transferências e os valores já declarados em DCTF e/ou recolhidos em DARF.

Os valores da contribuição retida no ato das transferências estão totalizados por mês na coluna com título “1% de PASEP retido: Saldo dos valores retidos pelo Banco Brasil a título de PASEP” da planilha “Demonstrativo de Apuração Mensal do Pasep”. Os valores individualizados das retenções estão na planilha denominada “Retenções efetuadas pelo Banco do Brasil”.

Foram deduzidos os valores das retenções efetuadas pela Fazenda do Estado do Paraná no repasse da cota parte do ICMS – Exportação, os quais constam na

coluna “Fundo de Exportação - cota parte do imposto (ICMS)” da planilha “Demonstrativo de Apuração Mensal do Pasep”.

Para composição da base de cálculo foram considerados os valores das contas denominadas “Dedução de Receita para Formação do FUNDEB/FUNDEF”. No demonstrativo “Receita Segundo as Categorias Econômicas” do ano de 2008 a conta tem código 9.7.2.0.00.00.00, com a descrição de “DEDUÇÃO DE TRANSFERÊNCIAS INTERGOVERNAMENTAIS”. Para os anos de 2009 e 2010 o código destas contas são 1721.00.00.00.00 e 1722.00.00.00.00, e os valores utilizados estão no final do demonstrativo com nome de “Receita Segundo as Categorias Econômicas” nas linhas abaixo subtítulo “(-) Dedução de Receita para Formação do FUNDEB”. Os valores mensais destas contas estão listados na coluna “Dedução de Receita para Formação do FUNDEB/FUNDEF” da planilha “Demonstrativo de Apuração Mensal do Pasep”. Os valores individualizados destas contas estão listados no “Demonstrativo das Deduções de Receita para Formação do FUNDEB/FUNDEF”, anexo ao presente auto de infração.

Não foram computados como base de cálculo do imposto os valores decorrentes de alienação de bens e operações de crédito.

Não foram deduzidos da base de cálculo do PASEP os valores transferidos para as Autarquias Municipais, considerando que se trata de mera interferência financeira, não sendo contabilizadas como receita na autarquia recebedora.

Anexo ao presente relatório encontra-se o “Demonstrativo da Receita Segundo a Categoria Econômica” da Autarquia Municipal de Saúde de Apucarana, no qual podemos constatar que os valores repassados pela Prefeitura Municipal não são contabilizados como receita na Autarquia, não sendo, portanto, deduzidos da base de cálculo para apuração do PASEP junto à Prefeitura Municipal.

O “Demonstrativo da Receita Segundo a Categoria Econômica” da Autarquia Municipal de Saúde de Apucarana foi coletado junto a entidade através de procedimento fiscal de diligência fiscal com MPF número 09.1.02.00-2012-00715-4.

As informações do Instituto de Desenvolvimento, Pesquisa e Planejamento de Apucarana (IDEPPLAN) foram coletadas mediante diligência fiscal com MPF número 09.1.02.00-2012-00712-0. Os valores transferidos pela Prefeitura ao IDEPPLAN também foram considerados Interferência Financeira, não sendo, portanto, deduzidos da base de cálculo para apuração do PASEP junto à Prefeitura Municipal.

Destacamos também que a Prefeitura Municipal foi intimada a informar através de demonstrativo os valores das transferências a outras entidades, conforme item 6 do Termo de Início de Procedimento Fiscal, transcrito abaixo.

6 - Demonstrativo de transferência a outras entidades de direito público interno, assim definidas no artigo 41 da lei 10.406/2002, com redação dada pela lei 11.107/2005.

A prefeitura não informou este demonstrativo conforme solicitado.

Em 04/07/2012 encaminhamos nova intimação ao contribuinte solicitando especificamente informar o tipo de repasse efetuado às entidades de direito público interno.

A intimação foi encaminhada através de correspondência com Aviso de Recebimento (AR) número SI 06314986-0-BR, o qual foi recebido pelo contribuinte em 06/07/2012.

Em resposta à intimação a prefeitura elaborou Ofício 067/2012, recebido pessoalmente pelo Auditor-Fiscal Antonio Espedito Moscatto em 11/07/2012, onde fez constar, novamente, que os repasses efetuados às entidades são realizados através de "interferência financeira". Considerando que este tipo de repasse não é contabilizado como receita na entidade recebedora, concluímos que os valores repassados pela prefeitura através "interferência financeira", não devem ser deduzidos da base de cálculo para apuração do PASEP junto a Prefeitura.[...]"

Devidamente cientificada, a interessada apresentou a impugnação de fls. 1.433 a 1.437, na qual alegou, em síntese:

- Tem como fato gerador das contribuições do PASEP a folha de salário dos funcionários do Poder Público. A base de cálculo do PASEP é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, vale dizer: a receita bruta nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas.

- Ocorre que o artigo 7º da Lei 9.715/98 preconiza:

Art. 7º Para os efeitos do inciso III do art. 2º, nas receitas correntes serão incluídas quaisquer receitas tributárias, ainda que arrecadadas, no todo ou em parte, por outra entidade da Administração Pública, e deduzidas as transferências efetuadas a outras entidades públicas.

- Pela literalidade da redação do artigo acima mencionado conclui-se que as transferências efetuadas a outras entidades públicas devem ser deduzidas da base de cálculo da contribuição do PASEP.

- Tal medida é indispensável para não concorrermos em *bis in idem*, ou seja, da operação de repasse/transferência já incidem tributações do Ente Federal, devendo portanto ser excluída da base de cálculo do PASEP.

- Como pode ser vislumbrado no relatório constante no presente procedimento tributário-administrativo, os auditores não aceitaram os valores repassados pela Prefeitura Municipal de Apucarana à Autarquia Municipal de Saúde a título de dedução da base de cálculo, por não restarem contabilizados como receita neste ente.

- Porém tal entendimento não pode prosperar, uma vez que a lei que dá as providências ao PASEP é clara no sentido de deduzir-se da base de cálculo este tipo de operação. E ainda, não impõe condição alguma (contabilização como receita), para a garantia do benefício.

- Vai-se mais além. Os auditores também não levaram em consideração as transferências efetuadas ao IDEPPLAM (Instituto de Desenvolvimento, Pesquisa e Planejamento de Apucarana) por considerarem interferência financeira.

- Novamente estamos diante de uma interpretação legal errônea e que não pode prosperar. O IDEPPLAN é um instituto mantido pelo Poder Público de Apucarana, devendo as transferências efetuadas serem deduzidas da base de cálculo, por estar legalmente previsto.

- Tal procedimento, totalmente arbitrário, por assim dizer, conduz à total ilegalidade do Auto de Infração, devendo o mesmo ser cancelado.

- Ante o exposto, uma vez que não foram deduzidos da base de cálculo do PASEP as transferências efetuadas à AMS - Autarquia Municipal de Saúde e ao IDEPPLAN - Instituto de Desenvolvimento, Pesquisa e Planejamento de Apucarana, o Contribuinte, Município de Apucarana, não concorda com os valores apurados pelos Senhores Auditores- Fiscais da Receita Federal do Brasil, requerendo o cancelamento do auto de infração, diante de sua flagrante ilegalidade, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.715/98.

Em 24 de julho de 2014, houve por bem a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ/RJ1), por unanimidade de votos, negar provimento a impugnação, nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2010

Contribuição para o PASEP. Pessoas Jurídicas de Direito Público. Base de Cálculo. Dedução. Transferências. Segundo dispõe a legislação de regência, a base de cálculo da contribuição devida ao PASEP pelos Municípios é o valor mensal das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas, deduzidas as transferências efetuadas a outras entidades públicas. Contudo, os Municípios só poderão realizar tais deduções quando ficarem devidamente comprovadas as transferências efetuadas.

Intimada da decisão de piso em 11.08.2014 (fls.1.457), a Recorrente interpôs recurso voluntário em 10.09.2014 (fls.1.458-1.466), alegando, em síntese: (i) decadência dos valores lançados; (ii) inexigência do PASEP - Municípios; (iii) Não cobrança das multas - pessoa jurídica de direito público interno; (iv) crédito não recebido não se qualifica como receita arrecada - retenção do FPM pelo INSS; e (v) Base de Cálculo - Transferências efetuadas às entidades de direito público interno e órgãos da administração indireta.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Walker Araujo - Relator

I - Tempestividade

A Recorrente foi intimada da decisão de piso em 11.08.2014 (fls.1.457) e protocolou Recurso Voluntário em 10.09.2014 (fls.1.458-1.466) dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 33, do Decreto 70.235/72¹.

Desta forma, considerando que o recurso preenche os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

¹ Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

II - Prejudicial de mérito

II.1 - Decadência

Neste ponto, a Recorrente alegou que restou evidente que os créditos tributários foram fulminados pela decadência, posto que os períodos cobrados no Auto de Infração são superiores ao prazo de 05 (cinco) anos, devendo, assim, serem extirpados. Juntou Jurisprudência.

Pois bem.

O Auto de Infração de fls. 1.409-1.419 foi lavrado para cobrança da Contribuição para o PIS/PASEP, relativa aos fatos gerados ocorridos entre 01/01/2008 a 31/12/2010. A Recorrente, por sua vez, foi intimada do lançamento fiscal em 13.07.2012, conforme se verifica no AR carreado às fls. 1.429.

Em matéria tributária, o Código Tributário Nacional disciplinou o prazo decadencial para o ente público constituir o crédito tributário através dos artigos 150, §4º e 173, que assim dispõem:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Em linhas gerais, o prazo previsto no primeiro dispositivo (Art.150, §4º), aplica-se para os casos em que houver pagamento antecipado por parte do contribuinte, sendo que na ausência de pagamento, conta-se o prazo decadencial de 05 (cinco) anos por meio da regra prevista no artigo 173, I, CTN.

No presente caso, ainda que fosse que realizado a contagem de prazo decadencial pelo método previsto no artigo 150, §4º, do CTN, ainda assim, não haveria que falar em aplicação do referido instituto, posto que entre a data do primeiro fato gerador e a intimação do contribuinte, não se ultrapassou o limite de 05 anos previsto na norma, a saber:

FATO GERADOR	INTIMAÇÃO	PRAZO DECADENCIAL
01/01/2008	14.07.2012	01/01/2013

Neste cenário, afasta-se a incidência do prazo decadencial.

III - Questões de mérito

III.1 - Base de Cálculo do PIS/PASEP

A Contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – Pasep foi instituída pela Lei Complementar nº 8, de 03 de dezembro de 1970. Nos termos desse diploma, são contribuintes do Pasep a União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal e os Territórios, bem como suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações.

O artigo 2º da LC nº 08/70 assim dispõe:

Art. 2º. A União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal e os territórios contribuirão para o Programa, mediante recolhimento mensal ao Banco do Brasil das seguintes parcelas:

I – União:

1% (um por cento) das receitas correntes efetivamente arrecadadas, deduzidas as transferências feitas a outras entidades da Administração Pública, a partir de 1º de julho de 1971; 1,5% (um e meio por cento) em 1972 e 2º (dois por cento) no ano de 1973 e subsequentes.

II - Estados, os Municípios, o Distrito Federal e os Territórios:

a) 1% (um por cento) das receitas correntes próprias, deduzidas as transferências feitas a outras entidades da Administração Pública, a partir de 1º de julho de 1971, 1,5% (um e meio por cento) em 1972 e 2º (dois por cento) no ano de 1973 e subsequentes;

b) 2% (dois por cento) das transferências recebidas do Governo, da União, dos Estados, através do Fundo de Participações dos Estados, Distrito Federal e Municípios, a partir de 1º de julho de 1971.

Ao tempo da ocorrência dos fatos geradores ora discutidos, 2008 a 2010, a incidência de tal contribuição se efetivou em consonância com as inovações introduzidas pela Lei nº 9.715/98, com alterações promovidas pela MP nº 2.158-35/01, que assim dispõe:

Lei nº 9.715/98

Art. 2º A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:

(...)

III – pelas pessoas jurídicas de direito público interno, com base no valor mensal das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas.

(...)

Art. 7º Para efeitos do inciso III do art. 2º, nas receitas correntes serão incluídas quaisquer receitas tributárias, ainda que arrecadadas, no todo ou em parte, por outra entidade da Administração Pública, **e deduzidas as transferências efetuadas a outras entidades públicas.**

Art.8º A contribuição será calculada mediante a aplicação, conforme o caso, das seguintes alíquotas:

(...)

III - um por cento sobre o valor das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas. (Grifou-se)

Decreto nº 4.524/2002

Art. 70. As pessoas jurídicas de direito público interno, observado o disposto nos arts. 71 e 72, devem apurar a contribuição para o PIS/Pasep com base nas receitas arrecadadas e nas transferências correntes e de capital recebidas (Lei nº 9.715, de 1998, art. 2º, inciso III, § 3º e art. 7º).

§ 1º Não se incluem, entre as receitas das autarquias, os recursos classificados como receitas do Tesouro Nacional nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União.

§ 2º Para os efeitos deste artigo, nas receitas correntes serão incluídas quaisquer receitas tributárias, ainda que arrecadadas, no todo ou em parte, por outra entidade da Administração Pública, e deduzidas as transferências efetuadas a outras entidades de direito público interno.

(...)

No caso da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, portanto, a base de cálculo do Pasep é composta pelas receitas correntes arrecadadas, transferências correntes destinadas à manutenção e funcionamento de serviços e transferências de capital destinadas a investimentos, recebidas de outras entidades da Administração Pública. Além disso, poderão ser deduzidas da base de cálculo as transferências que tais contribuintes destinarem a outras entidades da Administração Pública, evitando-se, com isso, a dupla tributação.

Analisando-se os valores considerados no lançamento, vê-se que a autoridade fiscal tomou por base os seguintes documentos: **(i) Anexo 2 – Receitas Segundo as Categorias Econômicas da Prefeitura Municipal e da Autarquia Municipal de Saúde;** **(ii) Razão Contábil dos repasses efetuados pela Prefeitura Municipal ao IDEPPLAN;** **(iii) Declaração de Créditos e Débitos Tributos Federais - DCTF;** **(iv) Guias de Recolhimento – DARF – Pasep, código 3703;** **(v) Demonstrativo de retenções – DAF – Distribuição de Arrecadação Federal – SISBB – Sistema de Informação do Banco do Brasil;** **(vi) Extratos dos repasses efetuados ao Município do Sistema Integrado de Acompanhamento Financeiro da Fazenda Estadual - SIAF;** **(vii) Ata de posse e Documentos pessoais do representante legal – Prefeito;** **(viii) Termo de**

Início de Procedimento Fiscal e re-intimação; (ix) Recibos de entrega de Arquivos Digitais da Prefeitura Municipal, da Autarquia de Saúde e do IDEPPLAN; (x) Termo de Intimação nº 01 datado de 04/07/2012; (xi) Ofício OF.SEFAZ/CONT-067/2012; (xii) Demonstrativo de Apuração Mensal do Pasep; (xiii) Demonstrativo da Receita segundo as categorias econômicas da Prefeitura Municipal; (xiv) Demonstrativo da Receita segundo as categorias econômicas da Autarquia Municipal de Saúde; (xv) Razão Contábil dos repasses efetuados pela Prefeitura Municipal ao IDEPPLAN; (xvi) Extratos dos repasses efetuados ao Município do Sistema Integrado de Acompanhamento Financeiro da Fazenda Estadual - SIAF; (xvii) Termo de posse e documentos pessoais do representante legal; (xviii) Relação dos Documentos de Arrecadação de Receitas Federais – DARF; (xix) Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF); (xx) Relatório de retenções efetuadas pelo Banco do Brasil; e (xxi) Demonstrativo das Deduções de Receita para Formação do FUNDEB/FUNDEF; para concluir por não deduzir os valores transferidos à Autarquia Municipal de Saúde de Apucarana e ao Instituto de Desenvolvimento, Pesquisa e Planejamento de Apucarana - IDEPLAN, posto que os valores repassados pela Recorrente aos referidos órgãos, não são contabilizados como receita, - e sim como mera interferência financeira (vide ofício 067/2012 emitido pela prefeitura)-, não sendo, assim, passível de dedução.

Não bastasse isso, o lançamento fiscal se deu pela inércia da própria Recorrente, que intimada à prestar informações e comprovar a realização de transferências feitas as entidades de direito público interno, permaneceu silente.

Na fase de impugnação, a Recorrente também permaneceu silente quanto a comprovação do seu direito, tendo apresentado meras alegações sem nenhum suporte documental, ocasionando, assim, na manutenção do lançamento fiscal com base nos seguintes fundamentos:

Considerando que os valores das transferências efetuadas a outras entidades de direito público interno só poderão ser excluídos da base de cálculo da Contribuição para o PASEP, quando ficar devidamente comprovado que ocorreram as alegadas transferências.

Considerando que no curso da ação fiscal, o interessado foi reiteradamente intimado a comprovar a ocorrência das alegadas transferências, tendo quedado inerte.

Considerando que o fiscal atuante diligenciou junto à Autarquia Municipal de Saúde de Apucarana e ao Instituto de Desenvolvimento, Pesquisa e Planejamento de Apucarana (IDEPPLAN) e constatou que os valores tidos como repassados pela Prefeitura Municipal a título de transferências efetuadas a outras entidades de direito público interno não são contabilizados como receita nas referidas entidades.

Considerando que no momento da impugnação o interessado não conseguiu comprovar a ocorrência das alegadas transferências.

Voto pela improcedência da impugnação, devendo ser mantido o lançamento.

Já na fase recursal, a Recorrente trouxe aos autos registros contábeis envolvendo as transações com a Autarquia Municipal de Saúde de Apucarana e o Instituto de Desenvolvimento, Pesquisa e Planejamento de Apucarana - IDEPLAN, contudo, por imposição

do §4º, do artigo 16, do Decreto nº 70.235/72², resta preclusa a juntada de documentos após a impugnação, salvo exceções contidas nas alíneas do referido parágrafo, o que não é caso.

Neste cenário, razão não assiste ao Recorrente quanto a dedução da base de cálculo dos valores repassados àqueles entes públicos.

III.2 - Da Não cobrança das multas

Alega a Recorrente que, caso não seja cancelado no lançamentos fiscal, deve-se expurgar do Auto de Infração as multas, posto tratar-se de pessoa jurídica de direito público. Cita jurisprudência.

Referida matéria somente foi arguida pela Recorrente em sede recursal, ensejando, assim, a determinação contida no artigo 17, do Decreto nº 70.235/72:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Com base na norma anteriormente citada, resta prejudicada a análise dos argumentos suscitados pela Recorrente.

IV - Conclusão

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

² § 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

§ 6º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

Walker Araujo - Relator

Voto Vencedor

Conselheiro José Fernandes do Nascimento, Redator Designado.

Com a devida vênia do nobre Relator, ousa-se discordar do seu bem fundamentado voto apenas na parte que trata da glosa dos valores transferidos para as Autarquias Municipais, especificamente, para a Autarquia Municipal de Saúde de Apucarana (AMS) e Instituto de Desenvolvimento, Pesquisa e Planejamento de Apucarana (IDEPPLAN).

De acordo com relatório fiscal que integra as presentes autuações, a mencionada glosa foi motivada pelo fato de os valores repassados pela autuada não terem sido contabilizados como receita nas referidas autarquias. Em face dessa constatação, entendeu a fiscalização que tais valores tratava-se “de mera interferência financeira, não sendo contabilizadas como receita na autarquia recebedora”.

Assim, diferentemente do que restou consignado no voto condutor do julgado recorrido, o motivo da glosa em comento não foi a falta de comprovação das questionadas transferências financeiras, mas a ausência de escrituração e tributação dos referidos nas citadas autarquias beneficiárias.

Nesse sentido, cabe ressaltar que há nos autos elementos probatórios robustos que comprovam que houve a efetiva transferência dos valores da autuada para as referidas entidades autárquicas. O que motivou a autuação, repita-se, foi a falta de registro na contabilidade das entidades beneficiárias dos valores transferidos.

Assim, uma vez detectada que a irregularidade ocorreu apenas na contabilidade das autarquias, em vez de incluir de volta as transferências regulares dos correspondentes valores na base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep da autuada, a fiscalização deveria ter autuado as respectivas autarquias pelo não registro nas respectivas contabilidades e, por conseguinte, não oferecimento a tributação da referida contribuição dos correspondentes valores transferidos.

Embora as autarquias beneficiárias estejam vinculadas à autuada, por força do disposto no art. 5^o, I, do Decreto-lei 200/1967, elas são entidades autônomas, auxiliares e descentralizadas da administração pública municipal, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, cuja finalidade é executar serviços que interessam a coletividade ou de natureza estatal.

Dessa forma, por terem personalidade jurídica própria e autonomia orçamentária, patrimonial e financeira, inequivocamente, tais autarquias respondem, individualmente, pelos suas próprias dívidas tributárias perante à União, o que, certamente,

³ "Art. 5º Para os fins desta lei, considera-se:

I - Autarquia - o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da Administração Pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada.

[...]"

inclui a cobrança da Contribuição para o PIS/Pasep decorrente de eventual omissão de receita tributável.

Assim, resta demonstrado o equívoco da fiscalização que, em vez de proceder autuar as referidas entidades autárquicas por omissão de receita, indevidamente, optou por glosar os valores das questionadas transferências financeiras.

Por todo o exposto e com a devida vênia do nobre Relator, vota-se por reverter a glosa integral dos valores transferidos para as Autarquias Municipais AMS e IDEPPLAN.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento